

V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS

EDSON RICARDO SALEME

JOANA STELZER

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direitos humanos e efetividade: fundamentação e processos participativos [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Edson Ricardo Saleme; Joana Stelzer – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-476-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Inovação, Direito e Sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos humanos. 3. Efetividade. V Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2022 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS

Apresentação

Oportunizou-se entre os dias 14, 15, 16, 17 e 18 de junho de 2022, o V Encontro Virtual do CONPEDI, no qual se apreciaram os trabalhos pertinentes ao grupo temático Direitos Humanos e Efetividades: Fundamentação e Processos Participativos I, no dia 16 de junho, no turno da tarde. Durante as 4 horas de atividades foram apresentados e debatidos mais de vinte trabalhos, que versaram sobre os campos mais diversos relacionados aos direitos humanos e sua efetividade no presente. Diante da importância dos trabalhos apresentados, aqui se fará breve apresentação de cada um deles para melhor identificar os temas discutidos na ocasião.

Ainda que seja complexa a defesa desses direitos diante dos diversos marcos legais existentes, é indubitável o intenso processo de transformações que a legislação infraconstitucional passou a registrar e defender acerca da multiplicidade de temas que orbitam a temática. Destarte, o mais importante evento jurídico da pós-graduação brasileira refletiu acerca das inovações existentes em termos de direitos humanos, o que se pôde verificar nos diversos trabalhos científicos encaminhados por pesquisadores de programas de pós-graduação de todo o Brasil.

Nosso Grupo iniciou-se com ponderações relacionadas aos direitos humanos fundamentais pelo Prof. Danilo, que expôs de forma clara o reconhecimento desses direitos na escala mundial e como os sistemas legislativos absorveram os novos regramentos. A Seguir a Professora Regina Vera nos saudou trazendo pesquisa com números representativos do ano de 2020 e 2021 acerca da segurança alimentar e como a fome tem recrudescido nestes tempos. Nesta numeração se revela que sobretudo a de crianças, adolescentes e idosos que sofrem com as consequências nefastas da pandemia. Sublinha a falta de políticas públicas ainda insuficientes levando em consideração o momento vivido, sobretudo em face da alta desigualdade social.

Maria Rafaela trouxe informações acerca de metodologias ativas que permitem envolvimento maior do discente, pois deve ser um agente ativo de aprendizagem. Revelou ser nova fórmula de facilitação de direitos humanos. Danubia apresentou o trabalho relacionado a função do legislativo municipal na aplicação dos direitos humanos, sobretudo diante da possibilidade de receber denúncias relacionadas a eventuais infrações. Felipe Kern apresentou o artigo “A indianidade brasileira e a reinterpretção dos (ditos) direitos

humanos” e como se fundamenta a semântica jurídica relacionada ao assunto. Aponta a sistemática de Emanuel Kant sobre o tema e enfatiza a questão da ‘dignidade humana’ sob o escólio do autor. Renata Gusmão traz conceitos acerca da justiça restaurativa que contempla um novo paradigma para a cultura de paz. A autora expôs a eficácia dessa justiça em questões ambientais pois, ao contrário da justiça tradicional, busca a melhor composição em termos de direitos humanos (Resolução CNJ 225 de 2016).

O doutorando Nei Calderon trouxe suas considerações acerca do princípio da dignidade da pessoa humana e a liberdade de expressão. Segundo o pesquisador, o princípio é um atributo que deve ser preservado durante a existência da pessoa até sua extinção. O autor indica que quem adota alguma espécie de religião deve ser respeitado como direito de liberdade religiosa, o direito da fé, desde que os fiéis estejam praticando sua fé como um elemento da dignidade da pessoa humana.

Após os debates iniciais foi dada a palavra a Professora Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann que trouxe a questão do multiculturalismo e a reafirmação dos direitos humanos na CRFB de 1988. A autora reitera que se presencia, com muita frequência, os ditames que tutelam as diferenças e vulnerabilidades dos diversos povos aqui existentes. Auricélia do Nascimento Mello trouxe a representatividade das minorias para enfrentar as demandas que decorram de políticas públicas. A autora aponta que no Município de Teresina – PI um grupo de alunos passou a identificar fatos concretos que evidenciam a falta de afirmação dos direitos humanos das minorias.

Clovis Marques Dias Jr trouxe em seu artigo a pesquisa que realizou no Município de Imperatriz – MA, que deriva de sua dissertação de mestrado. No seu trabalho indica a ideia de reforçar o ensino dos direitos humanos em todos os espaços escolares, a fim de melhor estruturar a necessidade de que este conceito possa firmemente se compor nesses espaços. Marcela Santana Lobo traz indicações da necessidade de que os magistrados sejam capacitados para a aplicação de normas de gênero, a fim de se proporcionar a devida justiça, sobretudo atendendo as determinações do CNJ relacionados a este tema, que busque eliminar todas as formas de discriminação.

Edigar Barbosa Leal e Adriana de Souza Barbosa examinaram em seu artigo o Caso Kimel em face do Estado Argentina na Corte Interamericana que revelou a restrição da liberdade de expressão e outros casos que seguem ocorrendo. A seguir, Georgia Montenegro apresentou o trabalho ‘Charter School’ e as necessidades de mudanças no ensino brasileiro. O foco do

artigo faz um comparativo entre escolas públicas e privadas e a necessidade de melhoria da primeira; por esse motivo, a instituição deve eleger qual seria o melhor professor para contratar.

Grace de Goes sugere a adoção de processos hegemônicos nos diversos estados nacionais a fim de se proporcionar algo mais próximo a uma perspectiva de saúde global, a fim de que haja um processo universal em que todos estejam envolvidos, alinhando interesses globais e considerando que os estados não logram adaptar os efeitos mundiais dos efeitos da transnacionalização dos mercados. Novo artigo foi apresentado por Edigar Barbosa Leal e Adriana de Souza Barbosa, no qual realizara estudo de caso do povo Xucuru, também julgado pela Corte Interamericana, no sentido de se buscar a reincorporação de terras com morte de 5 indígenas durante a demarcação do território.

Harissa Castello Branco Roque expôs trabalho relacionado a grupos de vulnerabilizados que escreveu com Daniel Holanda Ibiapina e Georgia Montenegro Escossia fazendo conexão com métodos participativos de ensino, considerando que possuem limitações físicas, mas também limitações com a sociedade. Edna Raquel Rodrigues dos Santos Hogemann, Eliane Vieira Lacerda Almeida e Luana Cristina da Silva Dantas retornam para apresentar o importante artigo ‘Mulher Universal: uma análise dos direitos reprodutivos da mulher com deficiência’ que se refere à mulher com deficiência e seu papel no mundo atual, sobretudo em face de estar mais apta a enfrentar violência e exclusão. O trabalho põe em debate os direitos que deveriam ser atribuídos a essa mulher.

O artigo a seguir abordou a questão do Mínimo existencial e o reforço da sacerização do homem exposto por Marina Gabriela Silva Nogueira Soares e Gabriela Oliveira Freitas. O intuito discute a questão do mínimo existencial, que não existe efetivamente, reporta a existência de um direito fundamental, nenhum deles, com direito a mínimo ou máximo. Ao assumir que existe o mínimo se reconhece que existe parcela da população que não precisaria de educação, por exemplo.

Na continuação apresentou-se o artigo ‘Os direitos humanos na sociedade complexa e a necessidade da sua reinvenção numa perspectiva descolonial: uma alternativa possível a partir da renda básica’ apresentado por Fernanda Lavínia Birck Schubert e que também contou com Patrick Costa Meneghetti na redação. Ambos discutem a perspectiva dos direitos humanos em que as pessoas teriam as mesmas oportunidades diante dos aspectos que apresentam.

Para finalizar, Tammara Drummond Mendes e Gabriela Oliveira Freitas refletiram acerca do princípio da reserva do possível e dos direitos fundamentais. O princípio surgiu na Alemanha, em 1972, o julgado pelo Tribunal trouxe a ideia de que os direitos fundamentais dependem dos recursos da reserva do Estado. O trabalho 'A declaração de liberdade econômica e a obsolescência programada como fator de usurpação dos direitos do consumidor: uma questão de política pública responsável', reflete o problema de que há um prazo de validade para determinados produtos, sobretudo no que tange a produtos de informática e neles deveria existir uma atualização. Nessa situação dever-se-iam buscar políticas públicas para estabilizar o poder econômico e a obsolescência programada.

Além dos assuntos referidos também se realizaram debates a cada sete apresentações, a fim de que os presentes pudessem se manifestar acerca dos trabalhos apresentados, o que transcorreu com grande desenvoltura e entusiasmo pelos presentes. Concluindo os trabalhos, o objetivo do encontro foi alcançado no Grupo temático Direitos Humanos e Efetividades: Fundamentação e Processos Participativos I e as pesquisas apresentadas mostraram que, para uma convivência humanitária adequada, é fundamental que o indivíduo esteja ciente de sua conduta responsável e consciente diante do futuro.

Desejamos uma excelente leitura!

Prof. Dr. Edson Ricardo Saleme (UNISANTOS)

Profa. Dra. Joana Stelzer (UFSC)

O MÍNIMO EXISTENCIAL E O REFORÇO DA “SACERIZAÇÃO” DO HOMEM THE EXISTENTIAL MINIMUM AND THE REINFORCEMENT OF THE “HOMO SACER”

Marina Gabriela silva noqueira soares ¹
Gabriela Oliveira Freitas ²

Resumo

No presente artigo denuncia-se a utilização da ideia de mínimo existencial no Estado Democrático de Direito, demonstrando-se que a lógica democrática exige a plena efetivação dos direitos fundamentais. Aponta-se que a existência de atos de autoridade para garantir apenas um mínimo de direitos sociais para parcela da população, contraria o discurso da Constituição Federal de 1988. A partir dos estudos de Giorgio Agamben, esclarece-se que tal situação, além de implementar um verdadeiro Estado de Exceção e reformar a figura social do “homo sacer”. Para o presente estudo, utiliza-se a pesquisa bibliográfica e o método dedutivo.

Palavras-chave: Direitos fundamentais, Mínimo existencial, Homo sacer

Abstract/Resumen/Résumé

In this article, denounce the idea of existential minimum in the Democratic State of Law, demonstrating that the democratic logic requires the full realization of fundamental rights. It is pointed out that the existence of acts of authority to guarantee a minimum of social rights for portion of the population contradicts the discourse of the Federal Constitution of 1988. From the studies of Giorgio Agamben, clarifies that such a situation, in addition to implementing a true State of Exception and reforming the social figure of the “homo sacer”. For the present study, bibliographic research and the deductive method are used.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Fundamental rights, Existential minimum, Homo sacer

¹ Mestranda em Direito pela Universidade FUMEC.

² Doutora, Mestre e Especialista em Direito Processual pela PUC MINAS. Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade FUMEC.

INTRODUÇÃO

Diante da incapacidade do Estado Brasileiro em garantir a efetivação dos direitos fundamentais elencados no art. 5º da Constituição Federal de 1988, parte da literatura jurídica brasileira defende a ideia de mínimo existencial. Esta ideia é, costumeiramente, apresentada como uma medida de garantir um mínimo de direitos sociais, que seria suficiente para garantir a existência digna de uma pessoa.

Todavia, questiona-se se garantir apenas um mínimo para uma existência digna é medida compatível com as diretrizes do Estado Democrático de Direito. Pretende-se, neste trabalho, analisar a ideia de mínimo existencial, buscando demonstrar que contraria a lógica democrática, implementada pela Constituição Federal de 1988, uma vez que obsta a efetivação plena dos direitos fundamentais, os quais, conforme o discurso constitucional, deveriam ser considerados líquidos, certos e exigíveis.

Para fins de demarcação teórica, é importante ressaltar que, em 1988, com a promulgação da Constituição da República, findou-se no Brasil um longo período ditatorial. A nova Constituição, em seu artigo 1º, funda no Brasil o paradigma do Estado Democrático de Direito, superando os antigos modelos de Estado, Social e Liberal.

Com essa mudança tão significativa, não se pode desconsiderar que a construção do Estado Democrático de Direito exige a revisitação de institutos jurídicos, a fim de que se alcance a sua adequação a este paradigma, o que justifica a revisitação, neste trabalho, do conceito de direitos fundamentais e da ideia de mínimo existencial.

Esta análise será feita a partir do conceito de *homo sacer* desenvolvido por Giorgio Agamben, a fim de demonstrar que o mínimo existencial reforça a exclusão do indivíduo da sociedade, ou seja, a sua *sacerização*, a partir da instalação silenciosa de um Estado de Exceção.

A relevância da presente pesquisa se encontra na necessidade de efetivação dos direitos fundamentais no Estado Democrático de Direito e a superação de qualquer forma de Estado de Exceção.

Para tanto, analisar-se-á a abordagem dos direitos fundamentais no texto da Constituição Federal de 1988 e, por consequência, da dignidade da pessoa humana no paradigma democrático, o que será feito a partir da Teoria Neoinstitucionalista do Processo de Rosemiro Pereira Leal. A partir disso, elaborar-se-á o contraponto com a ideia de mínimo existencial. Por fim, abordar-se-á o mínimo existencial como marco de

um Estado de Exceção Agambeniano e como este contribui para reforçar e perpetuar a existência da figura social do *homo sacer*.

Para o presente estudo, utilizar-se-á ainda a pesquisa bibliográfica e o método hipotético dedutivo, partindo-se de uma perspectiva macro para uma concepção micro analítica acerca do ponto controvertido ora em estudo e, por fim, como procedimento técnico a análise temática, teórica e interpretativa, buscando sugestão para a solução da questão destacada.

1 CONSIDERAÇÕES SOBRE DIREITOS FUNDAMENTAIS

Os direitos humanos, conforme estudo de Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias, são “aqueles direitos inerentes à natureza do ser humano reconhecidos e declarados nas normas das convenções, pactos e tratados internacionais, criando um sistema de proteção” (BRÊTAS, 2010, p. 68). E entende-se por os direitos fundamentais aqueles direitos humanos que alcançaram a expressa proteção no ordenamento jurídico constitucional, “atingindo, por conseguinte, grau maior de certeza e efetiva possibilidade de serem garantidos” (BRÊTAS, 2010, p. 68).

Desse modo, de acordo com lição de Paulo Bonavides, os “direitos fundamentais são aqueles que o direito vigente qualifica como tais” (BONAVIDES, 2006, p. 560).

Gilmar Mendes assevera que os direitos fundamentais são direitos de defesa, destinados a proteger determinadas posições subjetivas contra a intervenção do Poder Público. Essa situação pode se estabelecer pelo não-impedimento da prática de determinado ato, seja pela não intervenção em situações subjetivas ou pela não-eliminação de posições jurídicas (MENDES, 2004, p. 02).

Os direitos fundamentais estão garantidos em âmbito internacional, pelo art. 25 da Declaração Universal dos Direitos do Homem, conforme:

Toda a pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar, principalmente quanto à alimentação, ao vestuário, ao alojamento, à assistência médica e ainda quanto aos serviços sociais necessários, e tem direito à segurança no desemprego, na doença, na invalidez, na viuvez, na velhice ou noutros casos de perda de meios de subsistência por circunstâncias independentes da sua vontade. (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, 1948).

No Brasil, indubitavelmente, o Direito Constitucional passou por uma enorme evolução na proteção dos direitos e garantias fundamentais, notadamente diante da promulgação da Constituição Federal de 1988, que elencou, em seu art. 5º, um extenso rol de direitos e garantias fundamentais. A proteção dos direitos sociais e individuais também passou a constar no preâmbulo constitucional.

Destaca-se dentre os objetivos da República Federativa do Brasil, a redução das desigualdades sociais, conforme art. 3º, inciso III, CF/1988. A proteção dos mais fragilizados só pode ser concretizada por meio de ações positivas dos poderes públicos, tanto para regulamentar, como para implementá-los.

Para Kelsen (1985), a autoridade prescreve determinada conduta para que esta tenha valoração para convivência harmônica em sociedade, mas também para assegurar um direito individual.

A autoridade jurídica prescreve uma determinada conduta humana apenas porque – com razão ou sem ela – a considera valiosa para a comunidade jurídica dos indivíduos. Esta referência à comunidade jurídica é também decisiva, em última análise, para a regulamentação jurídica da conduta de uma pessoa que individualmente se refere a outra pessoa determinada. Não é apenas – e talvez nem seja tanto – o interesse do credor concreto aquilo que é protegido pela norma jurídica que vincula o devedor do pagamento: é antes o interesse da comunidade – apreciado pela autoridade jurídica – na manutenção de um determinado sistema econômico. (KELSEN, 2018, p. 35).

Considerando a lição de Kelsen, tem-se que “toda a hermenêutica e o ordenamento jurídico se condicionam à estrutura normativa hierarquizada proposta pelo autor” (COSTA, 2016, p. 139). Assim, vê-se que a Constituição de 1988 funda uma ordem para a gestão de políticas públicas, em que o legislador, em sua atuação, deverá buscar condições à efetivação dos direitos assegurados na Constituição e, da mesma forma, Judiciário também deverá se pautar pelos referidos direitos na ocasião de solução de controvérsias. Por fim, o administrador deve atuar a fim de concretizar as políticas públicas. Em outras palavras, toda a atuação do Poder Público deve buscar a plena efetivação destes direitos fundamentais elencados no texto constitucional.

Os direitos fundamentais são reconhecidos pela centralidade no sistema constitucional, como resultado da centralidade do homem e de sua dignidade, assim, o Estado promove e protege os referidos direitos, de modo a se estruturar a partir deste objetivo.

Considerando que, conforme se extrai da Teoria Neoinstitucionalista do Processo¹, esses direitos são fundamentados pelo devido processo, assim como toda decisão democrática, reconhece-se que “foram acertados no plano constituinte por uma certeza (infungíveis) e liquidez (autoexecutivos)” (SILVA, 2011, p. 682).

Esclarece Rosemiro Pereira Leal que, em um Estado Democrático, devidamente instituído, “não haveria imaginar direitos fundamentais constitucionalizados ainda não acertados por uma liquidez e certeza, já processualmente pré-decididas em bases constituintes a legitimarem executividade incondicionada” (LEAL, 2013, p. 53).

Não se pode, portanto, falar em direitos fundamentais, quando estes dependem de seu reconhecimento pela via jurisdicional, por meio de juízes autoritários disfarçados pelo equivocado nome de garantistas ou ativistas, uma vez que essa compreensão “traz embaraços à compreensão do assentamento dos direitos fundamentais de vida, liberdade e dignidade na teoria do direito democrático” (LEAL, 2013, p. 53).

Veja-se:

Ora, se os direitos fundamentais não forem executados judicialmente, nunca se poderá falar num piso de igualdade para incluídos e excluídos como ponto de partida ao reconhecimento cognitivo, por igual tempo de argumentação processual (ISONOMIA), de direitos a serem alegados ou pretendidos pelas minorias e diferentes. (LEAL, 2005, p. 79).

Verifica-se que os direitos fundamentais previstos na Constituição devem ser considerados como líquidos, certos e exigíveis, não dependendo de um ato de uma autoridade para que se discuta como e quando devem ser implementados, sob pena de regredir ao modelo de Estado Social. Assim, tem-se que, a partir da promulgação da Constituição de 1988, deve-se buscar a plena efetividade dos direitos fundamentais nela previstos, sendo inviável reconhecê-los como meras normas programáticas e mais inviável ainda deixar a cargo das autoridades (sejam elas executivas, legislativas ou judiciárias) determinar a possível exclusão de parcela da sociedade do exercício de tais direitos.

Desse modo:

¹ Conforme se extrai da extensa produção literária de Rosemiro Pereira Leal, processo, em sua Teoria Neoinstitucionalista, deve ser compreendido como uma instituição linguístico-jurídica, que enseja a possibilidade argumentativa por uma lógica crítica, para produção, atuação, alteração ou extinção das leis. Adota-se tal teoria por ser a única “em grau de profundidade epistemológica suficiente para oferecer-se ao enfrentamento crítico contra o gravíssimo problema da carga de subjetividade e autoritariedade” (BARROS, 2016, p. 25), que impedem a construção do Estado Democrático de Direito

na teoria da democracia os direitos fundamentais são inafastáveis não porque já estejam impregnados na consciência dos indivíduos, mas porque são requisitos jurídicos da instalação processual da movimentação do sistema democrático, sem os quais o conceito de Estado Democrático de Direito não se enuncia. (LEAL, 2017, p. 27).

Ainda vale destacar a relevância destes direitos fundamentais no paradigma do Estado Democrático de Direito, uma vez que este Estado, compreendido como “não-dogmático” (LEAL, 2013, p. 03), exige a possibilidade de participação do povo, já que todo poder dele emana. E não há como possibilitar tal participação se o povo sequer é capaz de exercer seus direitos fundamentais.

2 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988 elenca, dentre os fundamentos do Estado Democrático de Direito, a dignidade da pessoa humana.

A dignidade da pessoa humana é um fundamento constitucional considerado um preceito ético e pressupõe, além de respeito e proteção, a garantia de efetivação pelo Estado dos direitos que dela decorrem. Toda pessoa possui direitos e deveres em razão de sua condição humana. Assim, todo ato que fere a condição humana, incorre em desqualificação do ser humano e, por consequência, em violação desta dignidade.

Esclarece André Del Negri:

(...) a ideia de vida digna foi escrita na Constituição de 1988 pelos parlamentares e o que ali está escrito (igualdade, bem-estar, desenvolvimento, segurança, liberdade, cidadania, valorização do trabalho, justiça social) é exatamente o que eles achavam que era digno na vida de qualquer pessoa. Estabeleceram um piso mínimo e, hoje, essa dignidade para ser reivindicada e ampliada por qualquer um do Povo (pessoa legitimada ao processo), é de extrema importância que cada qual dessa comunidade jurídica saiba fazê-la ou que tenha meios de promover a auto-inclusão no sistema de direitos fundamentais. (DEL NEGRI, 2009, p. 338).

Conceituar o que é a dignidade da pessoa humana é um grande desafio, pois não se trata de uma criação constitucional, vai além. Sabe-se que a dignidade é algo que não pode ser alienada ou recusada, uma vez que é inerente a própria condição de ser humano.

Diante da abrangência universal de que tratam os direitos humanos em âmbito internacional, encontra-se a dignidade como um valor que norteia os demais direitos.

Por isso, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 prevê a dignidade como um valor intrínseco a ser humano e introduz o conhecimento atual acerca do que sejam os direitos humanos, apontando no art. 3º que “todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos”.

Levando-se em consideração estes aspectos, a dignidade pode ser vista como uma qualidade inerente de cada ser humano e que o torna benemérito de consideração e respeito por parte do Estado, gerando uma rede de direitos e deveres necessários para assegurar que o ser humano seja submetido a condições degradantes, e que lhe sejam garantidas condições para a vida saudável e integrada à comunidade política.

A dignidade da pessoa humana é o ponto central da ordem jurídica brasileira, uma vez que implementa a valoração da pessoa humana como fundamento para a estrutura de organização do Direito. Para tanto, o princípio da dignidade da pessoa humana estabelece ao Estado condutas positivas que visam sua proteção, bem como, o dever de abstenção de condutas que a violentem.

Em virtude do que foi mencionado, os direitos fundamentais constantes da Constituição Federal de 1988 tem o papel de efetivar esta dignidade, garantindo que todo ser humano tenha direito à vida digna. E, como esclarece Bernardo Gonçalves Fernandes:

(...) para os teóricos do constitucionalismo contemporâneo, direitos – como vida, propriedade, liberdade, igualdade, dentre outros –, apenas encontram uma justificativa plausível se lidos e compatibilizados com o postulado da dignidade humana. (FERNANDES, 2011, p. 232/233)

Para Eurico Bitencourt Neto, de um lado, encontra-se o princípio da dignidade da pessoa humana, de outro o Estado, que está obrigado a implementar as condições necessárias a efetivação do direito. Assim, a regular efetivação dos direitos fundamentais pelo Estado combate as hipóteses de violência ao princípio constitucional, conduzindo à ideia de que a vida digna é aquela em que o indivíduo exerce, de forma plena, seus direitos fundamentais constitucionalmente previstos. Veja-se:

Deste modo, a viabilização regular da dignidade da pessoa humana se faz por meio dos direitos fundamentais, em sua vertente de defesa, de eficácia sempre direta, e em sua vertente de proteção contra terceiros e de garantia de prestações materiais essenciais, que necessitam da ação positiva do Estado, seja mediante prestações normativas, seja por prestações fáticas. Neste último caso, a regra geral, em Estados de direito democráticos, será a da intermediação legislativa. A omissão do legislador ou da insuficiência normativa que permita seja violentada a dignidade humana, em função da carência de bens ou serviços essenciais à vida digna, serão atacadas pela invocação de um

direito adscrito ao princípio da dignidade da pessoa humana, base do Estado e da sociedade. Se tal princípio é a estrutura de amarração do Direito, sua eficácia deve ser sempre plena, o que se garante, em último caso, por um direito implícito de aplicação direta. (BITENCOURT NETO, 2010, p. 101)

Assim, “o princípio da dignidade da pessoa humana atua, portanto, como valor unificador dos direitos fundamentais e do Estado Democrático de Direito” (FALCÃO, 2013, p. 230).

Deste modo, ressalta-se que, apesar do Estado regulamentar a relação comunitária, a dignidade é um direito individual que parte do primado do ser e não do ter. Assim, implica autonomia vital da pessoa, a sua autodeterminação perante o Estado. E, sem dúvidas, a dignidade depende da efetivação dos direitos fundamentais, o que é essencial para permitir a inclusão do indivíduo na sociedade.

Assim é que, considerando a liquidez e certeza dos direitos fundamentais, já acertadas no plano constituinte, tem-se por indubitoso que a dignidade da pessoa humana deve ser garantida, de forma plena, a todo e qualquer indivíduo, sem possibilidade de exclusão, sob pena de obstar a construção do projeto de Estado Democrático de Direito.

3 O MÍNIMO EXISTENCIAL E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A Constituição Federal de 1988 enuncia que o Estado Democrático de Direito tem por fundamento a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), sendo claro, como já dito, a partir da leitura do texto constitucional, que tal dignidade seria alcançada a partir da efetivação dos direitos fundamentais elencados em seu art. 5º.

Verifica-se, todavia, que o Estado brasileiro é responsável pela continuidade da existência de vidas indignas, ao permitir que parcela do povo siga sem acesso aos direitos fundamentais. Por tal motivo, é que, com frequência, o direito à vida digna torna-se objeto de análise judicial. Ante a atuação do Estado, que retira dos indivíduos a possibilidade do exercício de direitos fundamentais, busca-se a via judicial na tentativa de efetivá-los.

O fato de se deixar a implementação de algum direito ao arbítrio da autoridade já demonstra, por si só, o distanciamento dessa perspectiva do Estado Democrático de

Direito, uma vez que permite a “atuação de decididores de mentes arejadas e sensíveis à realização de justiça social” (LEAL, 2005, p. 86).

E, diante de tal cenário, surge a ideia de mínimo existencial, compreendido como o conjunto de capacidades mínimas para o livre exercício da vida civil, econômica, política e cultural, que se determina pelo patamar de vida de cada cidadão. Observa-se que não são apenas os critérios econômicos que devem ser considerados.

Assim, aponta Cláudia Toledo que “mínimo existencial pode ser tecnicamente expresso como o conjunto do núcleo essencial dos direitos fundamentais sociais considerados indispensáveis para a garantia de nível elementar de dignidade humana” (TOLEDO, 2019, p. 30).

A imensa desigualdade social e econômica do Brasil é a questão de maior contraposição entre o mínimo existencial e os direitos constitucionais fundamentais. O nível alarmante de desigualdade exige do Estado um esforço vultoso para superar a situação de injustiça. Quanto maior a desigualdade de um país, maior deverá ser o empenho para suprir as necessidades básicas daqueles que não possuem condições de prover o mínimo necessário para uma existência, que, muitas vezes, sequer pode ser considerada digna.

O mínimo existencial tem sido considerado fundamental para o livre exercício da democracia, mas não serve para a caracterização política de pessoa. Para a real inclusão e realização de direitos e deveres é necessário que se tenha um grau de instrução mínimo, ou seja, capacidade intelectual e moral. Ou seja: o mínimo existencial não permite a participação política do cidadão, não efetivando o contraditório, já que não efetiva os direitos fundamentais. Garantir um mínimo existencial, compreendido como condições mínimas para uma vida digna, não conduz ao acolhimento do “povo na dimensão produtora do ato de poder” (GRESTA, 2014, p. 52), mas, em verdade, acaba por reconhecer essa parcela da sociedade, que deve minimamente existir, como verdadeiros excluídos.

Para que seja possível ser parte integrante da sociedade é necessário desenvolver capacidades. Diante disso, é imperioso abandonar o conceito de mínimo existencial e buscar a formação de cidadãos que sejam pessoas livres e éticas, portanto, pessoas políticas. É preciso buscar o “reconhecimento do povo ativo (população total) como a comunidade de legitimados à construção e reconstrução dos conteúdos jurídicos” (GRESTA, 2014, p. 200).

O conhecimento de mínimo existencial, como sendo apenas bens materiais básicos necessários, é totalmente insuficiente dentro de uma perspectiva do exercício da cidadania, inserida em uma lógica democrática, que exige uma ampliação para caracterização de política e justiça.

As teses relacionadas ao mínimo existencial expressam limitação a uma vertente garantista, limitada ao rol de direitos que constam na constituição. Nesse sentido, tem-se que “apenas os direitos fundamentais sociais considerados essenciais para o alcance de um nível elementar de dignidade humana constituem o mínimo existencial” (TOLEDO, 2019, p. 32). Ao analisar a questão e seu entorno, é possível inferir que os direitos sociais são de suma importância. Contudo, reduzir o mínimo existencial a eles é reduzir ao direito à vida, compreendida, então, como mero direito de existência ou sobrevivência.

Os direitos sociais estão ligados à garantia do mínimo necessário para a subsistência, e são os critérios para a definição do que seria o mínimo existencial. Assim, faz-se imperioso esclarecer que a aplicabilidade desses direitos deve ser direta, e não se condicionam pela reserva financeira do Estado, principalmente, no que concerne ao risco de uma existência digna ou que venha a ferir a dignidade que é inerente a condição da vida humana.

Pode-se citar como exemplo de direitos mínimos o art 7º, IV, da constituição que prevê que o salário mínimo será estabelecido de forma a atender as “necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social”.

A estipulação de um salário mínimo visa finalidade diversa do que é o objetivo do mínimo existencial, contudo, serve como parâmetro para que eleja o que é imprescindível para uma existência digna: moradia, educação, saúde, alimentação, vestuário e também o acesso à justiça.

Diante desse quadro, observa-se que o parâmetro do mínimo existencial se encontra em cada caso, nas necessidades do indivíduo para satisfação que se considere suficiente de modo a garantir o respeito mínimo por sua dignidade.

Considerando que os direitos fundamentais são aqueles acertados mediante o devido processo e que, por isso, possuem liquidez e certeza, não se pode considerar que alguma pessoa não os possua ou não possa exercê-los, sendo ainda mais inviável reconhecer que seu exercício depende do reconhecimento de alguma autoridade. Isso porque tais equivocadas compreensões significariam um regresso ao Estado Social,

afastando-se do projeto de construção do Estado Democrático de Direito. Ainda se demonstrou que não se pode deixar ao arbítrio da autoridade decisora estabelecer quando, como e se os direitos fundamentais serão efetivados

Tendo em vista a liquidez e certeza dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, estes direitos não podem ser compreendidos como meras normas programáticas, sendo incoerente sua conversão em mera promessa constitucional, incorrendo em fraude pelo poder público sobre as justas expectativas criadas pela coletividade. Seria por assim dizer um gesto irresponsável de infidelidade governamental.

A Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 5, julgada pelo Supremo Tribunal Federal) trouxe à baila a discussão acerca da reserva do possível e as prestações relativas ao mínimo existencial e a dignidade da pessoa humana, onde se reconhece a gradualidade para concretização dos direitos e garantias fundamentais, contudo, para que seja invocada a reserva do possível é necessário que a mesma seja comprovada, caso contrário se caracteriza em indevida manipulação da atividade financeira, com a finalidade de exonerar-se do cumprimento das obrigações constitucionais.

Nessa perspectiva há que se observar que as condições impostas pela reserva do possível para justificar o descumprimento dos direitos e garantias fundamentais traduzem um binômio que de um lado encontra-se a pretensão social e individual deduzida em face do Poder Público, enquanto do outro lado há a questão da disponibilidade financeira para efetivação das prestações positivas.

Assim, fora decidido:

A apreciação dos fatores econômicos para uma tomada de decisão quanto às possibilidades e aos meios de efetivação desses direitos cabe, principalmente, aos governos e parlamentos. Em princípio, o Poder Judiciário não deve intervir em esfera reservada a outro Poder para substituí-lo em juízos de conveniência e oportunidade, querendo controlar as opções legislativas de organização e prestação, a não ser, excepcionalmente, quando haja uma violação evidente e arbitrária, pelo legislador, da incumbência constitucional. No entanto, parece-nos cada vez mais necessária a revisão do vetusto dogma da Separação dos Poderes em relação ao controle dos gastos públicos e da prestação dos serviços básicos no Estado Social, visto que os Poderes Legislativo e Executivo no Brasil se mostraram incapazes de garantir um cumprimento racional dos respectivos preceitos constitucionais. A eficácia dos Direitos Fundamentais Sociais a prestações materiais depende, naturalmente, dos recursos públicos disponíveis; normalmente, há uma delegação constitucional para o legislador concretizar o conteúdo desses direitos. (ADPF 45 MC, Relator: Ministro Celso de Mello, julgado em 29/4/2004, publicado em DJ 4/5/2004. Informativo n. 345-STF.).

Assim, estabeleceram-se critérios para a atuação do Judiciário no controle de políticas públicas, reconhecendo o necessário reconhecimento, pela via judicial, de um mínimo existencial.

A discussão acerca da legitimidade do poder judiciário para que se efetivem as políticas públicas segue até os dias atuais, não tendo se esgotado com a referida ADPF. Contudo, há que se observar que a negação de qualquer direito fundamental é o mesmo que renunciar seu reconhecimento como direitos efetivos e acertados no plano constituinte.

4 ENTRE A EFETIVIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E A SACERIZAÇÃO DO HOMEM

A existência, na literatura jurídica, de uma ideia de mínimo existencial conduz à ideia de que o Estado deve implementar um mínimo de condições para que o ser humano possa existir na sociedade. Apesar de a ideia ser, habitualmente, tratada como algo elogiável, não se pode desconsiderar que a Constituição de 1988 não aborda os direitos fundamentais de forma quantitativa.

Assim, não se pode falar em um “mínimo de direito à vida”, um “mínimo de direito à liberdade”, um “mínimo de direito à saúde”, por exemplo. Tais direitos foram inseridos no texto constitucional, de forma a buscar que todas as pessoas pudessem exercê-los de forma plena. E, como esclarece Fabrício Veiga Costa, “o rol de direitos fundamentais previsto no plano constituinte decorre de interpretações extensivas, críticas, contextualizadas e sistemáticas como meio de garantir a inclusão dos excluídos” (COSTA, 2016, p. 193).

Fortalecer a ideia de mínimo existência consiste, na verdade, em reconhecer que parcela da população, diante de suas péssimas condições de vida, poderiam receber apenas um mínimo de direitos. Isso acaba por perpetuar uma situação de exclusão social, aqui tratada, por influência dos estudos de Agamben, como sacerização do homem.

Agamben, ao analisar a sociedade contemporânea, reconhece que ainda se vive um Estado de Exceção, compreendido como aquele em que a “vida humana é incluída no ordenamento unicamente sob a forma de sua exclusão” (AGAMBEN, 2014, p. 16). Essa exclusão se refere àquelas vidas em que, apesar de existirem, não participam da vida política.

Em um contexto democrático, a ideia de direito à vida não pode configurar somente um direito à existência, à sobrevivência, mas deve passar pela “compreensão da linguagem, da argumentação e da reivindicação de direitos” (DEL NEGRI, 2009, p. 337). Assim, “é como se o soberano, que a partir da relação política originária de bando captura o vivente por meio de sua exclusão (exclusão-inclusiva), se tornasse impotente exatamente porque este se esquece daquela figura” (GOMES, 2017, p. 218).

Ao se reconhecer que parcela da população não necessita de uma efetivação plena de seus direitos fundamentais, constitucionalmente instituídos, mas apenas de um mínimo de direitos que permita a sua sobrevivência, reconhece-se a institucionalização da exclusão dessa parcela, instalando, assim, ainda que de forma silenciosa, um Estado de Exceção. Roberta Gresta esclarece que “a civilização ocidental é, paradoxalmente, um projeto de sociedade que inclui pela exclusão. O destino do povo é ditado por normas pensadas em favor dos patrimonializados.” (GRESTA, 2019, p. 162).

Assim é que “o estado de exceção tende cada vez mais a se apresentar como o paradigma de governo dominante na política contemporânea” (AGAMBEN, 2004, p. 13), de modo a integrar o direito a ideia de exclusão de uma parcela da população, a qual poderia viver apenas com o mínimo existencial, enquanto uma outra parcela sobrevive com seus direitos fundamentais plenos e efetivados.

Desse modo:

Se ao soberano, na medida em que decide sobre o estado de exceção, compete em qualquer tempo o poder de decidir sobre qual vida possa ser morta sem que se cometa homicídio, na idade da biopolítica este poder tende a emancipar-se do estado de exceção, transformando-se em poder de decidir sobre o ponto em que a vida cessa de ser politicamente relevante. (AGAMBEN, 2014, p. 138).

Aponta Maria da Glória Gohn que “o Estado não integra, ele desagrega, suas políticas sociais consolidam a fragmentação social por intermédio das ações compensatórias que não tem resolvido os problemas de ordem estrutural.” (GOHN, 2014, p. 233). Ou seja: o Estado, ao buscar implementar apenas um mínimo existencial, e não uma plena efetivação dos direitos fundamentais, exclui do direito parcela da população. É o que denuncia Agamben:

A sacralidade da vida, que se desejaria hoje fazer valer contra o poder soberano como um direito humano em todos os sentidos fundamental, exprime, ao contrário, em sua origem, justamente a sujeição da vida a um poder de morte, a sua irreparável exposição na relação de abandono. (AGAMBEN, 2014, p. 85).

Verifica-se que, a partir de um discurso de fortalecimento da democracia por meio da inclusão de minorias, a ideia de mínimo existencial nada mais faz do que reconhecer uma insuperável desigualdade de alguns grupos, a depender de uma intervenção estatal para resolvê-la. Além disso, essa intervenção demonstra que parcela da população é completamente excluída da lógica democrática, necessitando de uma intervenção estatal, comumente por meio do Judiciário, para que possa exercer apenas um mínimo de seus direitos fundamentais, enquanto uma outra parcela social patrimonializada exerce os direitos na totalidade.

É o que aponta Rosemiro Pereira Leal:

O que se testemunha é o ativismo-garantismo de um direito homologatório de realidades políticas miticamente implantadas em que decisores (autoridades) já pertencentes a uma sociedade pressuposta antes mesmo de se considerarem integrantes de um projeto de uma sociedade democrática de direito constitucionalizado, negando a esta existência real e atribuindo àquela uma existência verdadeira e portadora de valores aos quais aderiram sem qualquer reflexão sobre suas bases fundantes e fundamentais. (LEAL, 2016, p. 371).

Alerta André Del Negri que é possível notar-se, no Brasil, “uma nítida tradição antidemocrática enraizada desde o Império” (DEL NEGRI, 2011, p. 19), de modo que “existem variadas situações que estão a exigir formulações teóricas aptas a apontar os caminhos para uma identidade do sujeito constitucional” (DEL NEGRI, 2011, p. 20).

Assim, tem-se por extremamente necessário compreender o que seja o Estado Democrático de Direito, evitando que este seja apenas um discurso demagogo utilizado para convencer o povo de que é necessário reconhecer como legítimas a força e a violência do Estado. Ou seja, a instituição da ideia de mínimo existencial ocasiona uma ilusão de aumento do poder do povo a partir de um verdadeiro aumento do poder de um Estado autoritário, o que costuma ser chamado pela doutrina jurídica de garantismo ou ativismo, reforçando, assim, a exclusão social e a perpetuação da existência do *homo sacer*.

CONCLUSÃO

Como se expôs, o Estado Democrático de Direito, ao buscar promover a inclusão do povo como detentor do poder, exige a efetivação plena dos direitos fundamentais. Apenas um povo que exerce seus direitos fundamentais é capaz de participar, de forma legítima, dos processos de tomada de decisões.

Assim, o que aqui se denuncia é que não pode prevalecer, no contexto democrático, uma ideia de mínimo existencial, em que o Estado promove apenas um mínimo para garantir a existência, minimamente digna, de uma parcela da população, excluindo-a, em verdade, da sociedade.

Demonstrou-se que tal medida acaba por instalar, ainda que de forma silenciosa, um verdadeiro Estado de Exceção, tratando os indivíduos excluídos da sociedade tal como o *homo sacer* de Giorgio Agamben.

Portanto, defende-se que, na lógica democrática, o que se exige é a plena efetivação dos direitos fundamentais de todos os indivíduos, e não apenas um mínimo destes direitos, a fim possibilidade que, de fato, todo poder emane do povo. Pensar de forma diversa é reconhecer que apenas os cidadãos patrimonializados exercem o poder neste falho projeto democrático.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. *Homo Sacer: O Poder Soberano e a Vida Nua I*. Belo Horizonte: UFMG, 2014.

BARROS, Vinícius Diniz Monteiro de. *O conteúdo lógico-objetivo do princípio da inocência: uma proposição segundo a teoria neoinstitucionalista do processo e o racionalismo crítico*. Tese (Doutorado em Direito Processual). Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais: Belo Horizonte, 2016, p. 25.

BITENCOURT NETO, Erico. *O Direito ao Mínimo para uma Existência Digna*. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2010.

BONAVIDES, Paulo, *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Malheiros, 2006.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADPF 45 MC*, Relator: Ministro Celso de Mello, julgado em 29/4/2004, publicado em DJ 04/05/2004. Informativo n. 345-STF.

BRÊTAS, Ronaldo de Carvalho Dias. *Processo Constitucional e Estado Democrático de Direito*. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

COSTA, Fabrício Veiga. *Liquidez e Certeza dos Direitos Fundamentais no Processo Constitucional Democrático*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris. 10 dez. 1948. Disponível em:

DEL NEGRI, André. *Teoria da Constituição e do Direito Constitucional*. Fórum: Belo Horizonte, 2009.

FALCÃO, Valdirene Ribeiro de Souza. Os Direitos Fundamentais e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. *Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro*. Vol. 20, n. 38, dez-2013.

GOMES, Ana Suelen Tossige. *O Direito no Estado de Exceção Efetivo*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017.

GONÇALVES, Bernardo Fernandes. *Curso de Direito Constitucional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

GRESTA, Roberta Maia. *Introdução aos Fundamentos da Processualidade Democrática*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2018.

LEAL, Rosemiro Pereira Leal. *Relativização Inconstitucional da Coisa Julgada: Temática Processual e Reflexões Jurídicas*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

LEAL, Rosemiro Pereira. *A Teoria Neoinstitucionalista do Processo: Uma Trajetória Conjectural*. Belo Horizonte: Arraes, 2013.

LEAL, Rosemiro Pereira. *Teoria Processual da Decisão Jurídica*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017.

MENDES, Gilmar Ferreira. *Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade*. São Paulo: Saraiva, 2004.

SILVA, Ana Paula Pereira. Direitos líquidos e certos na contemporaneidade e os poderes do juiz: reformas do CPC e sua (in)constitucionalidade. In: LEAL, Rosemiro Pereira; ALMEIDA, Andréa Alves de. *Comentários Críticos à Exposição de Motivos do CPC de 1973 e os Motivos para Elaboração de um novo CPC*. Franca: Lemos e Cruz, 2010.

TOLEDO, Cláudia. Mínimo Existencial e Dignidade Humana. In: ROCHA-CUNHA, Silvério da; BALLA, Evanthia; VASQUES, Rafael Franco. *Justiça e Direitos Humanos numa Era de Transição*. Ribeirão: Humus, 2019.